



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 304-47.2012.6.02.0023 – CLASSE 32 – CAPELA – ALAGOAS**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravantes:** Adelmo Moreira Calheiros e outros

**Advogado:** Gustavo Ferreira Gomes

**Agravada:** Coligação Credibilidade, Desenvolvimento e Paz

**Advogados:** Carlos Bernardo e outro

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO E/OU CERTIDÃO DOS SUBSCRITORES DO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso.
2. O ônus de diligenciar para que conste dos autos o instrumento de mandato ou a certidão atestando o seu arquivamento em cartório ou secretaria recai sobre o advogado.
3. É inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo Regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

  
MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Adelmo Moreira Calheiros, Antonio Robson Gomes de Melo e pela Coligação Um Novo Tempo para a Nossa Gente em face da decisão de fls. 269-271, mediante a qual neguei seguimento ao especial devido à irregularidade da representação processual dos subscritores do recurso. Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 269):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, os Agravantes reiteram os argumentos apresentados no recurso especial. Na sequência, sustentam que *“o causídico Gustavo Ferreira Gomes tem procuração nos autos, estando devidamente habilitado. Para atestar a escoreita habilitação, solicitou-se ao Cartório da 23ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas que fosse expedida uma certidão com esse fim. Contudo, em virtude do escasso tempo, não foi possível a obtenção de tal Certidão habilmente, a fim de fazer juntar neste agravo”* (fls. 276). Ressaltam a desnecessidade de encartar novo instrumento procuratório, considerando já haver um arquivado no supracitado cartório eleitoral. Citam precedente deste Tribunal, para supostamente amparar o aduzido.

Pleiteiam, por fim, a reconsideração da decisão vergastada ou a submissão do regimental ao Colegiado, para provimento do especial. Requerem, ainda, que seja oficiado o Cartório Eleitoral da 23ª Zona, para que providenciem a certidão comprobatória de arquivamento da procuração.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente agravo regimental não merece conhecimento. Explico.

Observo que os subscritores do presente regimental não possuem os necessários poderes para representar os Agravantes em juízo. *In casu*, os Drs. Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865, Fernando A. J. M. Falcão, OAB/AL nº 5.589, e Marcela A. Acioli, OAB/AL nº 10.408, não possuem procuração nos autos.

De efeito, a irregularidade da representação processual atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 115/STJ, *verbis*: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”. Ressalto que, a despeito de o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorizar o saneamento da deficiência na representação processual, tal prática é estranha em sede extraordinária.

Cumprе ressaltar que a regularidade da representação processual é pressuposto de recorribilidade e deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso. Precisamente por isso, incumbe ao advogado diligenciar para que conste dos autos o instrumento de mandato ou a certidão atestando o seu arquivamento em cartório ou secretaria.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo:

ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA Nº 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 12.322/2010. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, atraindo a incidência do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso.

[...].

(AgR-AI nº 674-86/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.11.2013);

Agravo em recurso especial. Representação processual. Irregularidade.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é inexistente o recurso de natureza extraordinária interposto sem procuração nos autos ou certidão do cartório eleitoral que comprove o arquivamento do instrumento de mandato (Súmula 115 do STJ), não se aplicando a regra prevista no art. 13 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista eventual arquivamento da procuração em cartório ou secretaria, cabe à parte diligenciar a fim de que tal fato seja certificado nos autos, de modo a possibilitar a aferição do referido pressuposto de recorribilidade.
3. Hipótese na qual não constava do processo, no momento da interposição do recurso, procuração outorgada aos signatários do agravo nem certidão comprovando o arquivamento do instrumento de mandato em cartório.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI nº 908-36/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18.10.2013); e

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. DELEGADO DE PARTIDO. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.**

1. É inexistente o recurso especial sem procuração outorgada ao seu subscritor, ou sem a certidão expedida pelo Tribunal *a quo* dando conta do arquivamento em secretaria, ou, ainda, inexistente prova nos autos de que seja o causídico representante legal do partido para atuar nos pedidos de registro da agremiação.
2. Cabe ao subscritor da peça recursal demonstrar sua capacidade postulatória e/ou sua condição de delegado do partido, pois tal condição não se presume. Precedente.
3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade que deve estar demonstrado no momento da interposição do recurso.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 492-67/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 16.9.2014).

*Ex positis*, não conheço do presente agravo.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 304-47.2012.6.02.0023/AL. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: Adelmo Moreira Calheiros e outros (Advogado: Gustavo Ferreira Gomes). Agravada: Coligação Credibilidade, Desenvolvimento e Paz (Advogados: Carlos Bernardo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.2.2016.